

05/09/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.714-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECORRENTE: UNISYS BRASIL LTDA

ADVOGADOS: SÉRGIO CARVALHO E OUTROS

RECORRIDO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LITISCONSORTE PASSIVO: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

ADVOGADA: LÚCIA REGINA TUCCI

ADVOGADOS: LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E OUTROS

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

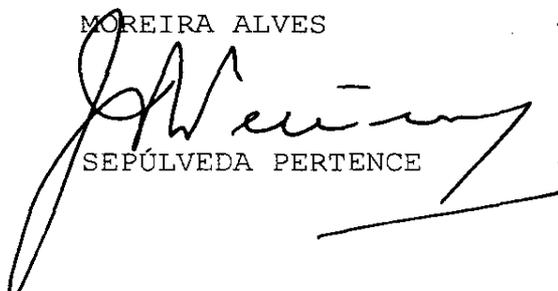
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

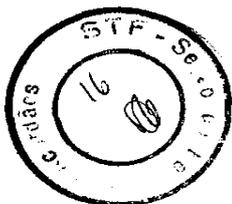
Brasília, 5 de setembro de 2000.

MOREIRA ALVES -

PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE -

RELATOR



05/09/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.714-1 DISTRITO FEDERAL**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

RECORRENTE: UNISYS BRASIL LTDA

ADVOGADOS: SÉRGIO CARVALHO E OUTROS

RECORRIDO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LITISCONSORTE PASSIVO: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

ADVOGADA: LÚCIA REGINA TUCCI

ADVOGADOS: LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A impetrante requereu segurança ao TSE contra ato do seu Presidente, Ministro Néri da Silveira, que homologou a concorrência TSE 27/99 - visando à produção e fornecimento de 186.000 urnas eletrônicas - e adjudicou seu objeto à listisconsorte passiva.

Aduz a impetração:

"Ultrapassadas as fases de habilitação e exame das propostas técnicas, restaram cotejadas as **propostas de preço** de três concorrentes, sendo certo que, conjugados os fatores técnica e preço, a classificação final do certame foi a seguinte:

- 1º lugar: PROCOMP Indústria Eletrônica Ltda.;
- 2º lugar: Unisys Brasil Ltda.;
- 3º lugar: Itaotec Componentes e Serviços S/A.

Sucede que a **proposta de preço** da concorrente **PROCOMP** ostentava **vício insanável**, consistente na deliberada ausência de requisitos reputados indispensáveis pelo Poder Público, o que contaminava, irremediavelmente, sua integralidade e adequação aos ditames editalícios".



Depois de noticiar o improvimento de seu recurso administrativo pelo Ministro Presidente do Tribunal, que reduziu o vício insanável a "**mera irregularidade formal**", prossegue a petição:

"É comando peremptório da Lei 8.666/93 que a licitação será processada e julgada com observância de diversos procedimentos, dentre eles, a **"verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital... promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis"** (art. 43, IV)."

E cuidando do caso concreto, aduz:

"Com supedâneo no artigo 48, I da Lei 8.666/93 ("**serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação**"), determina o Edital, em seu subitem 11.1.10, que **"serão desclassificadas as propostas de preço em desacordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, ou que apresentarem preços inexequíveis ou excessivos em relação aos praticados no mercado"**.

Pois bem. O Anexo A do Edital, ao cuidar especificamente da proposta de preço, estabeleceu, em seu item 8.2, que

"Os preços associados ao fornecimento dos produtos e serviços solicitados neste documento deverão ser apresentados, obrigatoriamente, em forma de planilhas, contendo, NO MÍNIMO, os itens descritos nas Tabelas 8.1 e 8.2, a seguir.

Os valores apresentados devem discriminar unidade, subtotais e total da proposta.

O Licitante preencherá obrigatoriamente todos os itens das tabelas, podendo acrescentar outros itens que entenda relevantes. - grifou-se -

Dentro de tais quadrantes, facilmente perceptível que a **PROCOMP não atendeu** o estabelecido no Edital do certame, porquanto deixou de apresentar os preços unitários dos itens 4,5,6,7,8,9,10 e 11 da Tabela 8.2 - "**Modelo de planilha de preços por itens**" (tal como



exigido no item 8.2 do Anexo A do Edital acima transcrito). Aliás, oportuno enfatizar que esta **reconheceu** a falha denunciada...

A proposta de preço da PROCOMP deveria, portanto, ser desclassificada liminarmente, posto não haver especificado o preço dos seguintes itens: monitor de vídeo; módulo impressor da UE2000; transporte de UE (média do país); embalagem da UE2000; terminal do eleitor secundário; cabos de bateria; gabinete da UE2000 (parte frontal); e, gabinete da UF2000 (parte traseira).

Sem embargo, tal defeito acarreta, inexoravelmente, a **desclassificação** da proposta da **PROCOMP**, máxime porquanto mencionada exigência de indicação dos preços unitários dos bens especificados na Tabela 8.2, do Anexo A, do Edital, revela-se **substancial**, não podendo ser desprezada. Aliás, em caso bastante assemelhado ao presente, entendeu a jurisprudência pátria:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE ATO DESCLASSIFICATÓRIO DE LICITAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

I -

II - **In casu**, aplica-se essa orientação jurisprudencial, eis que prevalecentes as razões de decidir quanto ao não cumprimento de exigências do ato convocatório da licitação, pela ora recorrente, **inclusive em relação a não inclusão, na proposta, da bateria de notebook e seu carregador, motivo indicado como suficiente para a desclassificação.**

III -

(REsp. nº 156.334-MG, 1ª T., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 26.04.99)."

E argumenta:



"18. Não obstante cuidar-se de concorrência pública sob o regime de execução por empreitada por preço global, a exigência editalícia de indicação dos preços unitários dos bens especificados na Tabela 8.2, do Anexo A, do Edital, a par de revelar a garantia de que as propostas apresentadas efetivamente corresponderão às características do objeto licitado (Lei 8.666/93, art. 47), afigura-se necessária ante a obrigatoriedade de o eventual contratado aceitar os acréscimos ou supressões legais do objeto licitado, nos mesmos moldes pactuados, aí incluído o fornecimento de bens e/ou componentes desses, que venham a ser considerados imprescindíveis pelo órgão licitante.

19. De fato, dispõe o subitem 15.1, c do Edital do certame:

15.1 A contratada obrigará-se a:
(c) aceitar, nas mesmas condições pactuadas, os acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato, que se fizerem necessários nas quantidades do objeto contratado, **incluindo componentes que venham a ser considerados imprescindíveis, seja quanto ao hardware ou ao software** (Lei nº 8.666/93, art. 65, § 1º e 2º, com a redação da Lei nº 9.648/98)"
- grifou-se -

É óbvio que a exigência editalícia de especificação de preços unitários (Anexo A, Tabela 8.2), **inclusive de componentes dos equipamentos licitados**, encontra-se irmanada com a eventual necessidade de o TSE vir a acrescer ou suprimir quantitativos. Não fosse essa a razão, não haveria necessidade de o Edital caracterizar a especificação dos preços unitários **como requisito mínimo, de obrigatório preenchimento pelo licitante.**

O que poderá ocorrer, tendo-se presente o flagrante **vício insanável** constante da proposta de preço da **PROCOMP**?

A resposta é contundente: **impossível ao TSE vir a proceder a eventuais acréscimos ou supressões de produtos, em especial dos componentes dos equipamentos licitados, nas mesmas condições pactuadas, posto que, a**

proposta da PROCOMP sequer ostenta preço unitário dos itens especificados na Tabela 8.2, do Anexo A, do Edital."

Indeferida a liminar (f. 229), prestou minuciosas informações a autoridade coatora, dando conta da longa decisão que negara provimento ao recurso administrativo (236-258).

Nelas se noticia "que foi celebrado entre o TSE e a empresa PROCOM Indústria Eletrônica Ltda. contrato, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial em 30.12.99, para execução do objeto da concorrência em referência, no valor total de R\$ 196.208.601,57 (cento e noventa e seis milhões, duzentos e oito mil, seiscentos e um reais e cinquenta e sete centavos), dos quais foram empenhados, ainda em 1999, a quantia de R\$ 124.924.041,00 (cento e vinte e quatro milhões, novecentos e vinte e quatro mil, quarenta e um reais), disponibilizados pela Lei nº 9.893, de 10 de dezembro de 1999...".

Citada, a licitante vencedora, como litisconsorte passiva, ofereceu defesa (f. 309).

O acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, da lavra do il. Ministro Garcia Vieira, unânime, indeferiu a segurança, resumindo-a a ementa:

"Mandado do segurança. Urnas eletrônicas. Licitação. Vinculação ao edital.

O fato de o edital ser considerado a lei da licitação não impede o Juiz de interpretá-lo. Hipótese em que a falta de preço unitário de componentes da urna não constitui vício insanável capaz de desclassificar a empresa vencedora, que apresentou proposta mais vantajosa para a administração.



Segurança denegada."

Donde, o recurso ordinário, tempestivamente interposto: publicado o acórdão em 28.4.00, sexta-feira, o curso do prazo, dado o feriado de 1º de maio, só se iniciou no dia 2, findando o tríduo no dia 4, quando protocolada a petição.

As razões do recurso reiteram as da impetração.

A litisconsorte passiva ofereceu contra-razões (f. 468).

Opina o Ministério Público Federal, em parecer do il. Subprocurador-Geral João Batista de Almeida, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a horizontal line and a diagonal stroke.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): O parecer do Procurador-Geral, ao que penso, analisou corretamente o caso e concluiu com precisão pela inexistência da alegada nulidade.

Nele se lê:

"Discute-se na espécie o resultado final da Concorrência TSE nº 27/99, destinada à produção e fornecimento de urnas eletrônicas para as eleições municipais vindouras. O Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, julgando recurso administrativo suscitado pela ora recorrente, entendeu, tal qual o aresto recorrido, que a ausência de preços unitários para determinados componentes das urnas eletrônicas, embora exigido no item 8.2 do Anexo A do instrumento editalício, não consubstanciava vício insanável, mas tão-só irregularidade formal, não comprometedor da proposta da licitante classificada em primeiro lugar.

Em sua peça, insiste a recorrente na existência de vício insanável, sustentando a necessidade de estrita obediência ao edital do certame, o qual exigia que das propostas de preço das licitantes constasse o valor dos seguintes itens: monitor de vídeo, módulo impressor da UE 2000, terminal do eleitor secundário, cabos de bateria, e gabinete da UE 2000, partes frontal e traseira. Ao seu entender essa indicação configura requisito substancial, pois "a par de revelar a garantia de que as propostas apresentadas efetivamente corresponderão às características do objeto licitado (Lei 8.666/93, art. 47), afigurava-se necessária ante a obrigatoriedade de o eventual contratado aceitar os acréscimos ou supressões legais do objeto licitado, nos mesmos moldes pactuados, aí incluído o fornecimento de bens e/ou componentes desses, que venham a ser considerados imprescindíveis pelo órgão licitante" (fl. 446).

Por tudo isso, vislumbra a recorrente ofensa aos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



Contra-razões oferecidas às fls. 468/488 pela licitante vencedora, litisconsorte passiva, salientando que "os itens destacados pela recorrente são sanáveis e irrelevantes para avaliação da proposta de preço" (fl. 473), e que "da própria proposta apresentada pela recorrida é possível chegar-se aos valores unitários dos itens questionados, sendo desnecessária a penalidade da desclassificação como pretende a recorrente" (fl. 481).

Em que pesem as bem elaboradas razões recursais, a análise dos autos revela que o inconformismo não merece prosperar.

Acerca do processo de licitação pública, observe-se a lição do insigne José Cretella Júnior:

"A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, 'é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta' (cf. nosso **Tratado de Direito Administrativo**, 1967, vol. III, p. 108), de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.

A **licitação**, restringindo o arbítrio do administrador, impede a ilegalidade, afastando o nepotismo e pondo a salvo a moralidade administrativa. Ao mesmo tempo, aumenta a confiança dos administrados nos dirigentes da coisa pública.

'Economia para os cofres públicos', por um lado, 'justiça na escolha', por outro, e, finalmente, 'condições mais vantajosas' são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório.

Em suma, 'que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço' - eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a

licitação." (Das licitações públicas - Rio de Janeiro -. Forense, 1998, p. 119)

De outra parte, confira-se o seguinte excerto, onde esse Pretório Excelso (ADIMC nº 651/TO, Relator Exmo. Sr. Min. Ilmar Galvão, **in** DJ de 28/08/92), interpreta o art. 37, XXI, da CF/88, **in verbis**:

"A Constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas (cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 561).

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, instituído no inc. XXI ao mencionado artigo, segundo o qual, 'ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei...'.
.

Constitui corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público."

Destarte, persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, **caput** e inciso XXI, da Carta Magna. Esta é a gênese da referência constante do art. 3º da Lei nº 8.666/93, no sentido de que:



"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Como consta do art. 3º da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros).

Essa é a diretriz que deve animar a exigência de vinculação ao instrumento convocatório de uma licitação pública.

A autoridade tida por coatora, nas informações prestadas às fls. 236/258, cuja orientação foi adotada pelo aresto recorrido, assim explicitou a questão da exigência editalícia dos preços unitários dos componentes das urnas eletrônicas:

"Ora, no caso concreto, as Propostas de Preço das três concorrentes foram explícitas, nas Planilhas de Preços Gerais, nas colunas, 'Preços Unitários' e 'Preço Total', quanto a cada item do objeto da licitação acima descrito, sendo que a Proposta em referência de UNISYS BRASIL LTDA., às fls. 7.611/7.612 vol. XIV, totaliza na soma de todos os itens, o valor de R\$ 199.897.825,63; a Proposta de PROCOMP (fls. 7.622/7.623, item a item, soma R\$ 196.208.601,57, e a de ITAUTEC, às fls. 7.626, totaliza R\$ 206.938.577,16.

Dessa maneira, a produção e fornecimento ao TSE das 186.800 Urnas Eletrônicas necessárias a complementar-se a informatização do voto de 100% do eleitorado



brasileiro, no ano 2000, bem assim o desenvolvimento dos modelos da UE 2000, dos respectivos softwares e do software de apoio, o fornecimento dos suprimentos e acessórios expressamente indicados e, ainda, do suporte técnico para as eleições 2000 e dos serviços técnicos, incluindo treinamento e as obrigações acessórias indicadas, tudo isso que compõe o objeto da licitação e constitui a Proposta de Preço de cada concorrente para executar, plenamente, o contrato, na hipótese de vencedora, está devidamente atendido pela empresa cuja Proposta de Preço foi impugnada, quanto pelas duas outras. Daí a possibilidade do confronto entre os valores propostos, de forma bastante ao julgamento da melhor 'proposta de preço'. Como anotou a Comissão Especial de Licitação, nela (Proposta) 'se encontram todos os elementos, incluindo os componentes discriminados na segunda tabela, que permitem aferir-se a proposta comercial. A bem demonstrar, destarte, a não essencialidade, o caráter não substancial dos preços unitários indicados na Tabela 2 do item 8.2 do Anexo A do Edital, para os efeitos da Proposta de Preços a ser efetivamente considerada, no julgamento da Licitação, está o que a esse respeito escreveu a Comissão Especial de Licitação, em seu pronunciamento às fls. 7.805/7.806, à vista do disposto no art. 65, § 3º da Lei nº 8.666/93, 'verbis':

'No caso desta licitação, outro foi o motivo de haver o edital exigido o preenchimento da planilha de preços unitários de componentes das urnas eletrônicas.

O Grupo de Assessoramento Técnico, cujos membros participaram, em sua maioria, da elaboração dos editais das licitações anteriores e acompanharam a execução dos contratos delas respectivamente decorrentes, esclarece que não houve caso de acréscimos ou supressões de componentes nas urnas eletrônicas adquiridas para a eleição de 1998. Nem disto se cogitou para as urnas



que serão utilizadas em 2000, pela singela razão de que esta terceira licitação completará 100% da informatização do voto no País, o que afasta acréscimos ou supressões de componentes, embora se possa admitir que, em situação excepcional, seria possível o acréscimo na aquisição de urnas completas, não de componentes isolados. Até porque os preços destes variam segundo flutuações de mercado, insuscetíveis de previsão ou engessamento por ordem do edital, no caso de ser indispensável acudir-se, depois das eleições, a eventuais reposições de peças danificadas.

Informação no mesmo sentido esta Comissão transmitiu, na fase de habilitação, ao emitir parecer sobre recurso interposto por ITAUTEC, 'verbis': '... O número total de urnas indicado no edital desta licitação corresponde à complementação necessária e suficiente para alcançar-se 100% da informatização do voto em todo o território nacional, seguindo-se que não se cogita de acréscimo' (v. fls. 2.213 destes autos).

A circunstância que levou o edital da licitação nº 27/99 a exigir a indicação de preços unitários foi a de que, ao instaurar o certame, o TSE já remetera ao Legislativo proposta orçamentária para o exercício vindouro e pedido de crédito suplementar, em valores estimados que bastaram à aquisição das urnas necessárias a ultimar a informatização total, iniciada nas eleições de 1996. Observava-se, assim, a exigência do art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93, que alinha a previsão dos recursos orçamentários entre os requisitos para a instauração de licitação de

obra ou serviço. Mas ainda não se conhecia a definição do valor que seria liberado. Para atender-se a eventual contingenciamento orçamentário - possibilidade reiteradamente enfatizada pelas autoridades governamentais, como público e notório - é que se entendeu de prudência prever preços unitários que melhor balizariam a realidade do contrato, antes mesmo de ser celebrado, na dependência das verbas orçamentárias que seriam, ou não, aprovadas pelo Legislativo, dentre aquelas solicitadas pelo TSE.

Este motivo não mais existe. Em resposta a indagação desta Comissão Especial de Licitação, a Secretaria de Orçamento e Finanças do TSE informou que o Legislativo deliberou sobre os créditos orçamentários solicitados pelo TSE, de modo a atribuir verba suficiente à universalização do voto eletrônico (Lei nº 9.893, de 10.12.99, quanto a recursos disponíveis neste exercício; e proposta orçamentária aprovada, para o exercício de 2000).'" (fls. 244/246)

Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre

traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."

Note-se, por fim, que a única relevância instrumental divisada pelo impetrante na exigência da enumeração de preços unitários dos componentes da urna eletrônica a que alude, seria o de predeterminá-los para a hipótese de que se fizessem necessários fornecimentos adicionais aos previstos no edital.

Além de afastada tal hipótese pelas informações, o certo é de sua ocorrência e do conseqüente acréscimo do objeto da licitação, por preços que não se lograssem inferir da proposta vencedora é que, acaso, poderiam dar margem a questionamento.

A incerta possibilidade, contudo, se afigura sem peso para comprometer a concorrência e o contrato celebrado para o fornecimento previsto no edital.

Por isso e acolhendo no mais o parecer da Procuradoria-Geral, nego provimento ao recurso: é o meu voto.

EBS/



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.714-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : UNISYS BRASIL LTDA

ADVDS. : SÉRGIO CARVALHO E OUTROS

RECDO. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LIT.PAS. : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

ADVDA. : LÚCIA REGINA TUCCI

ADVDS. : LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Unânime. 1ª Turma, 05.09.2000.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador